

ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei que modifica a Lei Municipal nº 5.582, de 07 de novembro de 2001 alterada pela Lei Municipal nº 8.612, de 08 de novembro de 2017, para contemplar o direito ao atendimento prioritário às pessoas portadoras de acromatose (albinismo), na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas em hospitais, postos de saúde e Unidades Básicas de Saúde no município de Franca, e dá outras providências.

Ora, outrora, <u>era incabível iniciativa parlamentar</u> para apresentação de propositura de tamanha magnitude dispondo sobre o direito ao atendimento prioritário às pessoas portadoras de acromatose (albinismo), na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas em hospitais, postos de saúde e Unidades Básicas de Saúde no município de Franca, e dá outras providências.

Atualmente, as coisas mudaram.

Pois bem.

No município de Sertãozinho/SP foi promulgada a Lei Municipal n° 6.661, de 02 de Dezembro de 2019, conforme links: http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/%21PORTAL.wwpob page.s how? docname=2661873.PDF е. https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1119920257/direta-deinconstitucionalidade-adi-20130973820208260000-sp-2013097-3820208260000/inteiro-teor-1119920276), tratando-se de matéria congênere ao proposto na referida propositura. Tal lei foi objeto n° de Direta de Inconstitucionalidade 2013097-**38.2020.8.26.0000**, na Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, e réu PRESIDENTE DA CÂMARA



ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, sendo que tal ação foi julgada procedente EM PARTE, conforme documentação anexa, constante no link http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/%21PORTAL.wwpob page.s https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1119920257/direta-de-inconstitucionalidade-adi-20130973820208260000-sp-2013097-3820208260000/inteiro-teor-1119920276.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.661, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO. PROMULGAÇÃO EFETUADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PRIORIDADE DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS DERMATOLÓGICAS E OFTALMOLÓGICAS PARA PESSOAS COM ACROMATOSE (ALBINISMO) JUNTO À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO E CRUZ DAS POSSES. PACTO FEDERATIVO PRESERVADO. IMPOSIÇÃO DE DEVERES E RESPONSABILIDADES A SERVIDORES PÚBLICOS. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

- 1. Lei municipal que, atenta aos princípios de precaução e razoabilidade, específica população merecedora de atendimento prioritário pela rede municipal saúde, concretiza de proteção constitucional imposta а todos OS federados, prevenindo, inclusive, que desordens genéticas mal diagnosticadas e tratadas possam resultar futuras deficiências, reduzindo sensivelmente sua mobilidade. Repartição competência legislativa respeitada. federativo preservado.
- 2. Sendo a defesa do consumidor princípio da ordem econômica, com mais razão os ditames constitucionais da justiça social estendem-se ao consumidor com deficiência, mobilidade reduzida ou acometido de sensíveis desordens genéticas, encontrando-se, por assim dizer, dupla proteção no texto da Constituição.
- 3. Inexistência de norma que discipline a organização e o funcionamento de órgãos



ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

administrativos, afastando qualquer alegação de violação à reserva da Administração.

- 4. Imposição de sanções "aos responsáveis pelo estabelecimento infrator" que diz com o regime jurídico dos servidores públicos, de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afronta à separação de poderes.
- 5. Parcial procedência.
- A Lei n. 6.661, de 02 de dezembro de 2019, que "DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS DERMATOLÓGICAS E OFTALMOLÓGICAS PARA PESSOAS COM ACROMATOSE (ALBINISMO), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO E CRUZ DAS POSSES", tem a seguinte redação:
- Art. 1°. Fica estabelecida prioridade na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas às pessoas portadoras de Acromatose (Albinismo), na Rede Municipal de Saúde do Município de Sertãozinho e Cruz das Posses.
- Art. 2°. A pessoa portadora de Acromatose deve comprovar tal condição, mediante apresentação de laudo médico, contendo o respectivo CID, a assinatura e o carimbo com o número do CRM do médico competente.
- Art. 3°. O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará sanções aos responsáveis pelo estabelecimento infrator, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.
- Art. 4° . O Poder Executivo regulamentará esta lei.
- Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inexiste afronta ao pacto federativo. Como é sabido, o princípio federativo, estruturante da organização política e administrativa brasileira (arts. 1° e 18, CF), albergado como cláusula pétrea (art. 60, § 4°, I, CF), pressupõe a autonomia das entidades federativas assentada na repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, o que assegura o convívio harmônico do Estado Federal. Nesse aspecto e atento à causa petendi desta ação, insta observar que compete a todos os entes federados cuidar da saúde pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23,



ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

II, CF), sendo certo que é dever do município organizar e prestar serviços públicos de interesse local (art. 30, V, CF), entre os quais, os de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF). Para o bom exercício competências administrativas, têm os municípios a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando (não contrariando) a legislação federal e estadual naquilo que diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade (art. 30, I e II, da CF)

Quanto competência complementar, à Constituinte autorizou os municípios a suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual com o fim de ajustar sua execução a peculiaridades locais. Essa atividade legiferante suplementar alcança, inclusive, as matérias previstas no art. 24 da Carta Magna, dispositivo que estabelece a competência concorrente entre União e Estados. Àquela cabe dispor sobre normas gerais; a estes, especificálas às peculiaridades regionais. Esse é o magistério de Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 33ª ed., Atlas, pp. 321 e seguintes. Portanto, é correto afirmar que os dotados municípios são de autonomia constitucional para complementar a legislação federal e estadual que disciplinem, entre outras coisas, o consumo, a responsabilidade por dano ao consumidor, a proteção e defesa da saúde e a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, V, VIII, XII e XIV, CF). em consonância com o art. Constituição do Estado de São Paulo, norma de caráter remissivo que assegura a autonomia legislativa do município desde que observados os princípios estabelecidos na Carta Magna e na Constituição Estadual, como acentuou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado constitucionalidade de de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Gilmar Mendes, 31.08.2010, Min. 06.09.2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18.10.2010, DJe 26.10.2010). Destarte, é preciso notar, em primeiro lugar, que a norma municipal objurgada cuida da saúde pública, da proteção e garantia de pessoas com anomalias



ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

genéticas que, se não acompanhadas com a devida atenção, podem trazer sérias limitações às suas vidas. Como bem assinalado na r. decisão inicial, "o portador de albinismo tem visão subnormal, estrabismo, catarata e nistagmo, de modo que necessitam de acompanhamento constante de oftalmologistas e dermatologistas, em caráter de prevenção para uma vida mais saudável e produtiva" (fls. 21). Com efeito, trata-se de lei municipal que, atenta aos princípios de precaução e razoabilidade, específica população merecedora de atendimento prioritário pela rede municipal de saúde, concretizando proteção constitucional imposta a todos os entes federados, prevenindo, inclusive, que desordens genéticas mal diagnosticadas e tratadas possam futuras deficiências, resultar reduzindo sensivelmente sua mobilidade. Não trata, se portanto, de lei municipal que extrapola a disciplina de lei federal, inerme a lacunas que pudessem ser complementadas pelo ente federal local, como quer fazer crer a inicial. Pelo contrário. Leis federal e estadual conferem maior proteção cuidado pessoas e а deficiência e mobilidade reduzida, sem indicar expressamente os acometidos de albinismo. Portanto, está na autonomia do Poder Legislativo municipal estender, como medida de prevenção, àquela tutela cuja saúde inegavelmente, maior atenção. Note-se que o poder legiferante ora questionado encontra-se intimamente ligado ao poder-dever dos municípios de cuidar da saúde pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, de organizar e prestar serviços públicos local, quais, interesse entre OS atendimento à saúde da população, conforme expressam os arts. 23, II, e 30, V e VII, da Constituição Federal, refletidos no art. 144 da Constituição Estadual. A União, no exercício de sua competência para estabelecer regras gerais, e o Estado de São Paulo, no propósito de peculiaridades regionais, especificá-las às editaram leis a respeito da matéria em foco, sendo certo que a lei ora combatida está de acordo com elas. No plano nacional, a Lei 13.146, de 06 de julho

de 2015, define a pessoa com deficiência e a que



ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

possui mobilidade reduzida, proclamando proteção e prioridade, notadamente quanto à saúde: Art. 2°. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em iqualdade de condições com as demais pessoas. Art. 3°. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: X pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

- Art. 8°. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde...
- Art. 9°. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.
- § 4° . As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:
- I. diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;
- VIII. informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;
- projetados servicos para prevenir ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais. A Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, por sua vez, fixa normas gerais critérios básicos a promoção para acessibilidade das pessoas portadoras ou deficiência mobilidade reduzida, com assegurando tratamento diferenciado atendimento imediato:



ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

- Art. 1°. As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.
- Art. 2°. As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1°. No Estado de São Paulo, a Lei 12.907, de 15 de abril de 2008, igualmente estabelece atenção preferencial por parte da unidade de saúde:
- Art. 3°. São direitos da pessoa com deficiência, além daqueles decorrentes do direito positivo em geral, que ao Estado incumbe prover:
- I. acesso específico aos serviços de saúde; Art. 4°. O direito ao acesso aos serviços de saúde compreende:
- I. assistência médica, clínica e cirúrgica, universal e gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde e dos demais órgãos e serviços sanitários em geral do Estado, assegurado atendimento personalizado e prioritário;
- § 2°. A pessoa com deficiência será objeto de atenção preferencial por parte da unidade de saúde.
- Art. 61. O direito à qualidade do serviço público prestado pelo Estado exige, dos agentes públicos e prestadores de serviço público, a realização de atendimento prioritário, por ordem de chegada, às pessoas com deficiência. Parágrafo único. Os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional instituirão, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento às pessoas com deficiência.
- Não se olvida que a pessoa acometida de acromatose (albinismo) necessite de atendimento prioritário na rede pública de saúde de todo o País. Contudo, não se pode perder de vista que, no caso de Sertãozinho, essa questão deve ser mais expressiva, sobretudo porque se trata de uma região notoriamente com alto índice de calor. Tanto que o Poder Legislativo local sensibilizou-se a ponto de melhor amparar esse segmento da população, agindo em perfeita



ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

consonância com as legislações federal e estadual, como também ao traçado da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: 4. atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 223. Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

- I. a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;
- IX. a implantação de atendimento integral II. aos portadores de deficiências, de caráter descentralizado regionalizado, hierarquizado em níveis de complexidade crescente, abrangendo desde a atenção primária, secundária e terciária de saúde, até o fornecimento de todos os equipamentos necessários à sua integração social; Art. 277. Cabe ao Poder Público, bem como família, assegurar à criança,

à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação... (...)

Art. 278. O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

- V. integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.
- Art. 279. Os Poderes Públicos estadual e municipal assegurarão condições de prevenção de deficiências... Essa especial proteção, no tocante à garantia tratamento prioritário a pessoas possuam desordens genéticas que podem provocar deficiência parcial, promove uma interseção entre verdadeira federais (gerais), estaduais (regionais) e municipais (locais), em atenção competência normativa dos Municípios



ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

arrimada no inciso VII do art. 30 da Constituição Federal.

No ponto, é apropriada a invocação da literatura especializada explicando que: "A ausência do Município neste rol não lhe retira autonomia ou o coloca em um segundo plano legislativo, pois tem ele autonomia político-constitucional, com poderes autoorganização e auto-administração (embora às vezes com a restrição de uma normatividade superior), podendo legislar sobre assuntos de interesse local e de maneira suplementar à legislação federal e estadual (para suprir omissões e sem as violentar), no que se refira peculiaridades locais (arts. 29 e 30, I e II), contando com poderoso instrumento legislativo que é a lei orgânica municipal e toda a legislação periférica necessária à sua implementação" (Lauro Luiz Gomes Ribeiro. Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, São Paulo: Verbatim, 2010, p. 51).

Ademais, em matéria de defesa consumidor, as normas gerais são traçadas pela Lei n. 8.078/90 (CDC), que institui a Política Nacional das Relações de Consumo, cujos objetivos são o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4°, caput). Evidentemente não compete ao Município, diante das normas gerais federais, instituir regra diminua a proteção do consumidor no que percute à sua saúde. Pode eficazmente, no entanto, instituir mais fortes instrumentos de proteção, informação e comunicação.

A lei municipal não desborda os limites da competência suplementar que lhe foi conferida pelo artigo 30, I e II, da Carta Magna, nem colide com as normas gerais. Nada mais fez o Município de Sertãozinho senão conferir máxima eficácia ao princípio da proteção do consumidor que informa a



ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

exploração da atividade econômica, nos termos do art. 170, V, da Constituição Federal, cognoscível por força do art. 144 da Constituição Paulista:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V. defesa do consumidor;

Ora, sendo a defesa do consumidor princípio da ordem econômica, com mais razão os ditames constitucionais da justiça social estendem-se ao consumidor com deficiência, mobilidade reduzida ou acometido sensíveis desordens genéticas, encontrando-se, por assim dizer, dupla proteção no texto da Constituição. Cabe ao Município, haja vista tratar-se do ente político mais próximo da comunidade, identificar as necessidades peculiaridades locais, e, nesse mister, ditar normas de ampliação da proteção conferida pela União e pelos Estados, sobretudo matéria de em defesa consumidor que, dada sua peculiar condição de saúde, exige maior atenção. É sob essa perspectiva, baseada emsistemática da ordem constitucional, que deve ser compreendida a competência suplementar dos municípios para legislar sobre consumo, defesa da saúde pública e proteção е integração da pessoa deficiência.

A propósito, há inúmeros precedentes da mais alta Corte que se aplicam ao caso por identidade de fundamentos, que abonam a tese ora defendida. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que em matéria de proteção ao consumidor o município tem competência normativa suplementar para disciplinar o tempo de espera em fila nos estabelecimentos bancários:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE



ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

Lei LOCAL. LEGITIMIDADE. Municipal 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que se confunde com a atinente atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 432.789, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª Turma, j. 14.06.2005) Cabe ao Município, também, no exercício da atividade legislativa suplementar, legislar sobre a instalação de equipamentos de segurança e instalações de conforto em agências bancárias: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Assunto de interesse local. Normas de proteção ao consumidor. Precedentes.

- 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias.
- 2. Agravo regimental não provido". (STF, AgR no RE n° 266536/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 17 de abril de 2012). É esse, também, o entendimento manifestado por esse egrégio Órgão Especial, no caso de lei que trata da instalação de câmeras de segurança em estabelecimentos bancários:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N° 5.341/ 2012, DE CATANDUVA, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEOS NO ENTORNO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E LOTÉRICAS" - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR PRECEDENTES DO STF INICIATIVA



ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

PARLAMENTAR - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE _ DESNECESSIDADE DE PREVISÃO PODERES ESPECÍFICA DE FONTE DE CUSTEIO, JÁ INSERIDA A FISCALIZAÇÃO NA ATIVIDADE ROTINEIRA NO MUNICÍPIO - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL ACÃO IMPROCEDENTE". (TJ/SP, ADI 72.2012.8.26.0000, 0242449-Rel. Des. Elliot Akel, julgada procedente em 05 de junho de 2013) Portanto, cabe ao Município legislar sobre a matéria em questão, não havendo que se falar em ofensa ao pacto federativo. De outro lado, todavia, sob o ponto de vista material, a lei municipal analisada cumpre parcialmente os desígnios constitucionais, ofendendo, por isso, o princípio da separação de poderes. Inicialmente importa ressaltar inexistência de norma que discipline a organização e o funcionamento de órgãos administrativos, afastando toda e qualquer violação à reserva da Administração. Na verdade, o aue há é estabelecimento prioridade de determinado segmento de usuário do serviço público de saúde, o que, em linha de princípio, não afeta a reserva (privativa) da Administração ou, se o caso, a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para disciplina da organização e funcionamento dos órgãos da Administração municipal, porque, para além, instituiu política pública, assunto não inserido nesses círculos.

A matéria em questão diz com o princípio da divisão funcional do poder, o que nos impele a se socorrer da contribuição pretoriana devotada a respeito, em especial a tese fixada em sede de repercussão geral pela Suprema Corte brasileira (Tema 917). A controvérsia rende ensejo à disputa entre os Poderes Executivo e Legislativo na condução política da gestão pública ou dos negócios públicos, o que exiqe compreensão da instituição, da natureza e dos limites das políticas públicas a partir do modelo vigente de separação de poderes. lícito Nessa seara, parece ao Poder



ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

Legislativo instituir políticas públicas desde que não tangencie o núcleo da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo com geração de despesas; servidores públicos e seu regime jurídico etc.) da ou reserva Administração (direção superior atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo sem geração de despesas; prática de atos da Administração etc.), como deflui premissas do julgamento em repercussão geral (Tema 917). Em outras palavras, ao Legislativo Poder será consentido estabelecer o que (o Poder Executivo) pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo, salvo competências porque, constitucionalmente vinculadas, remanesce ao Poder Executivo, como órgão de governo, a escolha dos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Parlamento, e que rende âmbito de ao discricionariedade (escolhas, opções, alternativas) à luz da realidade e da possibilidade da medida dos recursos (humanos, materiais) disponíveis, influência da técnica, da ciência e tecnologia, das condicionantes jurídico inteiro, ordenamento dos aspectos econômicos, financeiros orçamentários. Assim sendo, soa coerente com esse discurso que ao Poder Legislativo será lícito inscrever em regra jurídica o direito à prioridade no atendimento de usuário.

Não se constata mácula dessa natureza quanto à questionada Lei Municipal. Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração



ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).

Dispõe a Constituição Bandeirante, ao tratar de iniciativa privativa do Governador do Estado, em seu art. 24, §2°: "§ 2° - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- "1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- "2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- "3 organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- "4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- "5 militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- "6 criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos. Observe-se, ademais, recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

- 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.
- 5. Recurso extraordinário provido." " Decisão:
- O Tribunal, por unanimidade, reputou



ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

constitucional а questão. O Tribunal, unanimidade, reconheceu a existência repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (RE n° 878.911, Tema n° 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos do Estado Brasileiro "a dignidade da pessoa humana" (art. 1°, III), e inclui o direito à iqualdade no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5°). Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30.03.07, aprovada pelo Congresso Nacional Decreto Legislativo n ° comprometendo-se a "... promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de humanos os direitos liberdades fundamentais por todas as pessoas deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" (art. 1°).

Não bastasse isso, em 2015 promulgou-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), "... destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania" (art. 1°).

Ora, como se vê, o ordenamento jurídico, no âmbito internacional alberga a proteção integral da pessoa portadora de deficiência, cabendo a todos os poderes do Estado e não apenas ao Poder Executivo a adoção de medidas concretas visando à mais ampla proteção e inclusão social de tais pessoas, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana. Observe-se o entendimento deste Col. Órgão Especial em casos análogos ao dos autos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 14.181,
DE 18 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO
PRETO NORMA QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
APARELHOS E BRINQUEDOS ADAPTADOS NO ÂMBITO DAS
ACADEMIAS AO AR LIVRE E ALTERA A LEI ORDINÁRIA
MUNICIPAL NO 12.313, DE 1° DE JULHO DE 2010 E DÁ

Rua da Câmara, 01, Parque das Águas, Franca-SP, CEP: 14401-306 **Telefone:** (16) 3713-1555 – **DDG:** 0800 940 1555 – **E-mail:** camara@franca.sp.leg.br



ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

OUTRAS PROVIDÊNCIAS" LEI DΕ INICIATIVA PARLAMENTAR CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5°, 47, INCISOS II, XIV, XIX, "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE Α ESTRUTURA ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA Nº ARE. 878.911/RJ POR FIM, AUSÊNCIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI PRECEDENTES DO C. STF PRETENSÃO IMPROCEDENTE." (grifei ADIn n° 2155763-33.2018.8.26.0000 v.u. j. de 28.11.18 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 9.994, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André. I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual restrita dispositivos Análise aos constitucionais invocados.

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Alegação de violação do artigos 25, 174 e 176 da CE Improcedência. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Entendimento, pacífico, segundo falta 0 qual especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do sequinte Inexistência inconstitucionalidade também nesse ponto. Ação julgada improcedente, cassada a liminar." (grifei ADIn n° 2192694-98.2019.8.26.0000 v.u. j. de 04.06.20 Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI). Ausente laivo de inconstitucionalidade nesse sentido.

Portanto, o projeto reúne condições legais para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 15, inciso I, da Lei Orgânica do

Rua da Câmara, 01, Parque das Águas, Franca-SP, CEP: 14401-306 **Telefone:** (16) 3713-1555 – **DDG:** 0800 940 1555 – **E-mail:** camara@franca.sp.leg.br



ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

município de Franca, segundo o qual a iniciativa das leis cabe à Câmara Municipal.

A princípio, cumpre observar que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal). Em termos de competência administrativa, a Constituição Federal estabelece como competência comum de todos os entes federativos "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

A Lei Federal n° 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e estabelece normas gerais visando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva integração social, estabelecendo para tanto alguns deveres a serem cumpridos pelo Poder Público. Em 25 de agosto de 2009, foi editado o Decreto n° 6.949, nos termos do art. 5°, § 3°, da Constituição Federal - portanto com força de emenda constitucional -, que promulgou Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, através da qual a República Federativa do Brasil obrigou-se a "assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência", inclusive adotando as medidas legislativas necessárias para o exercício de tais direitos e liberdades (Art. 4, item 1, "a").

Ainda no âmbito federal, foi editada a Lei nº 13.146/15, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, promulgado com vistas "a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania".



ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

Dessa maneira, a inclusão social de pessoas com deficiência é um dos marcos obrigacional de qualquer sociedade que se diga civilizado, obrigação esta compartilhada entre a sociedade civil e o Estado.

A proteção e a promoção de direitos é tarefa fundamental do Estado, em todos os seus níveis, ainda mais no tocante a resguardar os direitos de pessoas com algum tipo de necessidade especial, se fazendo aqui ainda mais notável a função do ente público como promotor de ações inclusivas.

A lei 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, veio para afirmar o compromisso estatal com uma política de inclusão cimentada na legalidade, transformando a lei em instrumento poderoso em favor da inclusão, como se pode observar a partir de seu artigo 1°:

"Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania."

uma em cada 20 mil Apenas pessoas mundo apresenta alguma forma de albinismo, o que torna essa característica algo raro. Atenta a Sociedade Brasileira de situação, a Dermatologia (SBD) promove, desde 2015, esclarecimento e conscientização da população brasileira sobre essa doença e alerta aos próprios albinos sobre os riscos que eles correm se não tiverem cuidados adequados com a pele.

O albinismo é a incapacidade/deficiência de um indivíduo em produzir melanina, que é um filtro solar natural e que dá cor à pele, pelos, cabelos e olhos. Como uma das principais funções da cor da pele é criar uma barreira contra as radiações solares, o albino não consegue se defender da exposição ao sol e a consequência imediata é a queimadura solar, principalmente na infância, controle é mais difícil. quando o Sem prevenção, os portadores envelhecem precocemente desenvolver podem doenças graves, como cânceres da pele agressivos e precoces.



ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

No dia 13 de junho é comemorado o Dia Mundial da Conscientização do Albinismo. A data decretada pela Organização das Nações Unidas devido a uma série de casos agressão, bullying, discriminação, às especiais necessidades dessas pessoas. proposta de ter um dia é esclarecer a população sobre a doença, e os próprios albinos a tomarem os cuidados exigidos pela sua condição de saúde. A SBD, entre outras entidades, aproveita a data para propagar informações, no Brasil, por meio campanha, sobre essa doença

Conheça os sintomas, tratamentos, diagnósticos e cuidados do albinismo:

Sintomas

NA PELE: Esse é o principal diagnóstico para identificação do albinismo. Apesar disso, pode variar em diferentes tons, do branco ao marrom. Para algumas pessoas com albinismo, a pigmentação da pele não muda nunca. Para outras, no entanto, ela pode aumentar com o passar do tempo, principalmente durante a infância e à adolescência.

NO CABELO: A cor varia de tons muito brancos até o castanho - dependendo muito da quantidade de melanina produzida. Pessoas com albinismo e que tenham ascendência africana ou asiática podem apresentar cabelo louro, ruivo ou castanho. A cor do cabelo também pode escurecer com o passar dos anos, conforme aumenta a produção de melanina.

NOS OLHOS: A cor dos olhos de uma pessoa com albinismo pode variar do azul muito claro ao castanho, e assim como a cor da pele e do cabelo, também pode mudar conforme a idade. O albinismo também costuma levar ao surgimento de sinais e sintomas diretamente relacionados à visão, como o movimento rápido e involuntário dos olhos, estrabismo, miopia, hipermetropia, fotofobia e outros.

Diagnóstico

Para análise completa é necessário exame físico, oftalmológico minucioso e comparação da pigmentação da pele e do cabelo com a de membros da mesma família. Em geral, é possível determinar um caso de albinismo apenas por meio da observação clínica, uma vez que a maioria dos



ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

casos da doença leva ao desenvolvimento de sintomas bastante característicos.

Tratamento

do albinismo é necessário Para tratar atendimento oftalmológico e dermatológico adequados. É imprescindível acompanhar os sinais pele buscando detectar possíveis anormalidades e indícios do surgimento de lesões que possam levar ao câncer da pele - uma das complicações principais do albinismo.

Cuidados

Pacientes devem tomar uma série de medidas de autocuidado para evitar complicações decorrentes de albinismo. O uso de filtros solar é essencial para pessoas com albinismo. Além disso, importante que os pacientes evitem ao máximo a exposição solar de alto risco, sem tomar os cuidados necessários. Se possível, o uso de roupas compridas, que cubram regiões normalmente expostas ao sol, também deve ser priorizado, além de óculos escuros que contenham proteção contra os raios UVA O dermatologista é o profissional qualificado e capacitado para realizar o diagnóstico tratamento de um paciente com albinismo.

Fonte: www.sbd.org.br. e
https://www.sbd.org.br/noticias/com-a-mensagemalbinismo-alem-do-que-se-ve-sociedadebrasileira-de-dermatologia-conscientiza-sobrea-doenca/

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei Ordinária para apreciação dos Nobres pares, visto a importância e magnitude da matéria:

Rua da Câmara, 01, Parque das Águas, Franca-SP, CEP: 14401-306 **Telefone:** (16) 3713-1555 – **DDG:** 0800 940 1555 – **E-mail:** camara@franca.sp.leg.br



ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

PROJETO DE LEI N° /2021.

Modifica a Lei Municipal n° 5.582, de 07 de novembro de 2001 alteradas pela Lei Municipal n° 8.612, de 08 de novembro de 2017 e pela Lei Municipal n° 9.045, de 16 de julho de 2021, para contemplar o direito ao atendimento prioritário às pessoas portadoras de acromatose (albinismo), na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas em hospitais, postos de saúde e Unidades Básicas de Saúde no município de Franca, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

APROVA:

Art. 1° Ficam acrescidos o § 4° e o inciso I ao § 4°, ambos ao art. 1° da Lei Municipal n° 5.582, de 07 de novembro de 2001 alteradas pela Lei Municipal n° 8.612, de 08 de novembro de 2017, e Lei Municipal n° 9.045, de 16 de julho de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:
"art. 1°
§ 4° Incluem-se no rol de pessoas abrangidas no 'caput' do art. 1° às que possuem acromatose (albinismo), quanto ao direito de atendimento prioritário na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas, nas unidades de saúde especificadas. (NR)
I - A pessoa portadora de acromatose deve comprovar tal condição, mediante apresentação de laudo médico, contendo o respectivo CID, a assinatura e o carimbo com o número do CRM do médico competente". (NR)
Art. 2° As despesas com a execução desta lei correrão por conta

Rua da Câmara, 01, Parque das Águas, Franca-SP, CEP: 14401-306 **Telefone:** (16) 3713-1555 – **DDG:** 0800 940 1555 – **E-mail:** camara@franca.sp.leg.br

de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CA CA

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Em 15 de outubro de 2021.

Antônio Donizete Mercúrio	Daniel Bassi	
Vereador	Vereador	
Marcelo Tidy	Luiz Amaral	
Vereador	Vereador	